



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 015/2017

PROJETO DE LEI Nº. 175/2017

Dispõe sobre a política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Ângelo Augusto Perugini, tem como objetivo a instituição da política municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

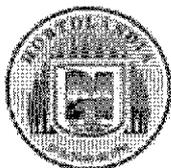
A Mensagem 090/2017 justifica a necessidade da propositura e nela o Autor argumenta em síntese que os serviços de saneamento básico são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes. Portanto necessário se faz garantir melhores condições de higiene e saúde evitando a contaminação e a proliferação de doenças, preservando e garantindo um meio ambiente saudável.

Relata o autor, que Projeto nasceu do Plano Municipal de Saneamento Básico que surgiu após levantamento de diagnósticos e prognósticos para o planejamento das ações de governo na política ambiental.

A proposta institui também o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento.

A Proposta tramitou nas Comissões: de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

- I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;*
- II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;*
- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;*
- IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*
- V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*
- VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;*
- VII – plano diretor;*
- VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*
- IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;*
- XI – assuntos metropolitanos.*

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2017.

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Daniel Laranjeira


Vereador: João Pereira da Silva


Vereador: Gervásio Batista Pozza